



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.005992/2008-39
Recurso nº 11.060.005992200839 Voluntário
Acórdão nº 2803-001.952 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. REFLEXOS. DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

1) O lançamento foi realizado abrangendo as competências de 01/2003 a 12/2003 em razão de o contribuinte ter sido excluído do Sistema de Recolhimento Simplificado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

2) A discussão sobre a exclusão do SIMPLES é da competência da 1ª Seção do CARF, situação que não influi diretamente nos julgamentos da 2ª Seção do mesmo Conselho.

3) O recurso administrativo endereçado à Primeira Seção do CARF não tem efeito suspensivo e não impede que a autoridade fiscal efetue o lançamento, notadamente para prevenir a decadência. O Recurso Voluntário sobre a exclusão do SIMPLES foi julgado em 12/04/2012 e a exclusão mantida por unanimidade.

4) O efeito da exclusão do referido sistema é a exigibilidade de todas as contribuições previdenciárias previstas no ordenamento jurídico, ou seja, a empresa optante deixa de gozar dos benefícios destinados àqueles que cumprem o regramento de regência. Não existe, pois, nenhum óbice para que o processo seja julgado imediatamente.

5) A ciência do lançamento ocorreu em 31/12/2008, situação que implica o reconhecimento da decadência relativamente ao período anterior à competência 12/2003. A decadência operou-se de acordo com a regra disposta no § 4º do art. 150 do CTN, considerando que houve pagamento, mesmo que parcial, para os segurados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art. 2º da portaria conjunta RFB/PGFN nº 14, de 04.12.2009.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vetoratto, André Luís Mársico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativo às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (FNDE – Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados nas competências 01/2003 a 12/2003.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de novembro de 2010 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

AI Debcad nº 37.160.391-9

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Urge destacar que, à época, a empresa ora Recorrente era optante pelo Regime de apuração Simplificada de Arrecadação, SIMPLES FEDERAL.

- A Recorrente teve lançada contra si, em decorrência do Ato Declaratório de Exclusão do Simples de 25/04/2007, o lançamento reflexo referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

- Resta caracterizada a decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário, visto que transcorrido mais de 5 (cinco) anos da data da autuação e do período exigido (ano de 2003).

- O lançamento está eivado de irregularidades, uma vez que afrontado, a um só tempo, o princípio da verdade material, da segurança jurídica, da legalidade, da vedação ao confisco, por lançar contra o contribuinte imposto que fora recolhido corretamente no Sistema

do Simples, estando suspensa a Exclusão do Simples Federal por meio de Recurso Voluntário direcionado ao CARF, onde já obteve êxito parcial no julgamento da Impugnação frente à DRJ.

- Diante do exposto, a recorrente requer:

a) Seja declarada a nulidade da autuação em epígrafe, visto que se encontra decaído o direito de o Fisco lançar as competências compreendidas entre 01/01/2003 a 31/12/2003, visto que fulminadas pela decadência;

b) A anulação do Auto de Infração nº 37.160.391-9, tendo em vista que as contribuições previdenciárias exigidas serem totalmente irregulares, conforme demonstrado no processo em epígrafe, devendo ser reformado acórdão ora guerreado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento foi realizado abrangendo as competências de 01/2003 a 12/2003, em razão de o contribuinte ter sido excluído do Sistema de Recolhimento Simplificado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Ao contrário das alegações do contribuinte, o crédito não foi fulminado pela decadência nas competências compreendidas entre 01/01/2003 a 31/12/2003. O contribuinte fez suas contas com base no § 4º do art. 150 do CTN, quando o correto seria a contagem em conformidade com o inciso I do art. 173 do mesmo dispositivo legal.

Como se sabe, a discussão diz respeito às contribuições destinadas aos denominados Terceiros. Como não houve a comprovação de nenhum recolhimento para essa rubrica, a contagem do tempo para a decadência não é aquela escolhida pelo contribuinte, mas sim, a prevista no inciso I do art. 173 do CTN. Destarte, não há que se falar em decadência do lançamento.

A discussão sobre a exclusão do SIMPLES é da competência da 1ª Seção do CARF, situação que não influi diretamente nos julgamentos da 2ª Seção do mesmo Conselho.

O recurso administrativo endereçado à Primeira Seção do CARF não tem efeito suspensivo e não impede que a autoridade fiscal efetue o lançamento, notadamente para prevenir a decadência. O Recurso Voluntário sobre a exclusão do SIMPLES foi julgado em 12/04/2012 e a exclusão mantida por unanimidade.

O efeito da exclusão do referido sistema é a exigibilidade de todas as contribuições previdenciárias previstas no ordenamento jurídico, ou seja, a empresa optante deixa de gozar dos benefícios destinados àqueles que cumprem o regramento de regência. Não existe, pois, nenhum óbice para que o processo seja julgado imediatamente.

Com efeito, ao contrário das afirmações da recorrente, observa-se que os procedimentos realizados pela autoridade administrativa incumbida da apuração do crédito tributário, bem como dos julgadores *a quo*, foram pautados em estrita observância da legislação tributária / previdenciária, não restando espaço para a promoção de qualquer alteração no lançamento.

Não houve, portanto, malferimento aos princípios da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal e muito menos cobrança indevida de tributos.

De igual modo, também não existe, *in casu*, flagrante de ilegalidade e inconstitucionalidade das multas aplicadas em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.

No concernente à discussão apontada no parágrafo anterior, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

As multas decorrentes de lançamento de ofício foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações cometidas pelo contribuinte.

Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º da portaria conjunta RFB/PGFN nº 14, de 04.12.2009.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.